



**ATA DA 1783ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE MARÇO DE 2010.**

1 Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio
5 Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras
6 Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta
10 Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão
12 anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
13 mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos**
14 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3685/03 (adiado para a próxima**
15 **sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
16 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Umberto Silveira**
17 **Porto; PROCESSO TC-2117/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu**
18 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**
19 **Fernandes; PROCESSOS TC-4601/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado**
20 **e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-2058/07 (retirado de pauta) –**
21 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Inicialmente, o Presidente fez o seguinte
22 comunicado: “Comunico que - de acordo com decisão tomada por esta Corte de Contas,
23 em reunião do seu Conselho Superior realizada na última segunda-feira -- as

1 prorrogações de prazo para apresentação de documentos para embasar a defesa só
2 ocorrerão de forma excepcional, com a devida justificativa”. No seguimento, o
3 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte
4 pronunciamento: “Senhor Presidente, é com muita tristeza que registro, nesta sessão, o
5 trágico falecimento da Sra. Maria Mércles Guedes Feitosa, Procuradora do Estado
6 Aposentada -- que vem a ser tia do meu Assessor Técnico Ricardo Guedes Medeiros –
7 que foi tragicamente assassinada ontem à tarde, nesta Capital, conforme divulgou a
8 Imprensa. Gostaria de submeter a este Plenário um VOTO DE PESAR à família enlutada,
9 por este trágico episódio”. O Presidente submeteu a moção de pesar apresentada pelo
10 Conselheiro Umberto Silveira Porto à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a à
11 unanimidade, com a Presidência associando-se àquela manifestação e determinando a
12 comunicação desta decisão aos familiares da ex-Procuradora do Estado. Na fase de
13 “Assuntos Administrativos”, o Presidente fez distribuir com os membros do Tribunal
14 Pleno, para apreciação e julgamento na próxima sessão, cópia da **MINUTA DE**
15 **RESOLUÇÃO NORMATIVA** - que altera o artigo 4º da Resolução Normativa RN-TC-
16 02/2005. Ainda nesta fase, Sua Excelência colocou em votação os seguintes
17 requerimentos, que foram aprovados à unanimidade pelo Plenário: **1-** da Procuradora do
18 Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Ana Teresa Nóbrega requerendo a
19 transferência de suas férias individuais marcadas para o período de 01 a 30 de março do
20 ano em curso, correspondente ao 2º período de 2008, para data a ser posteriormente
21 fixada; **2-** do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo o adiamento de suas férias
22 relativas ao 1º período de 2010, marcadas para o mês de março do corrente ano, para
23 data a ser fixada *a posteriori*; **3-** do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
24 solicitando o adiamento de suas férias relativas ao 1º período de 2008, anteriormente
25 marcadas para o mês de março de 2010, para data a ser posteriormente fixada. Iniciando
26 a **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, dentre os **Processos**
27 **remanescentes da sessão anterior:** - **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”** - **“Contas**
28 **Anuais de Prefeitos”:** - **PROCESSO TC-2274/07 – Prestação de Contas do Prefeito do**
29 **Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, exercício de 2006.** Relator:
30 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade, o Relator suscitou, preliminar, no
31 sentido que o Presidente submetesse à consideração do Tribunal Pleno, o acatamento ou
32 não de documentação apresentada pelo representante do Prefeito do Município de
33 Bayeux, após o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público junto a esta Corte. O

1 Relator e os demais Conselheiros posicionaram-se contrariamente ao acatamento da
2 documentação apresentada. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
3 Lacerda que, antes de tecer argumentos de defesa acerca do processo, pronunciou-se
4 nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Com a permissão de
5 Vossas Excelências, inicialmente, gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto
6 pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, pelo trágico desaparecimento da Dra. Maria
7 Mércles Guedes Feitosa -- tia do funcionário desta casa, Sr. Ricardo Guedes Medeiros –
8 até porque é uma pessoa que conhecemos toda a sua família, é uma conterrânea que faz
9 parte de uma numerosa família da cidade de Cajazeiras/PB. Gostaria de registrar,
10 também, o fato deste Tribunal ter, recentemente, implantado o novo sistema de
11 publicação on-line, através do site desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, Senhor
12 Presidente, gostaria de parabenizar este serviço pela sua eficiência, haja vista que nos
13 deparamos com uma novidade muito boa, por sinal. É que, além da publicação, nós, na
14 qualidade de representantes dos gestores públicos, bem, como o próprio gestor, estamos
15 recebendo, também, um comunicado, por e-mail, que houve aquela publicação. Então,
16 este é um serviço que merece os nossos elogios, porque vai nos ajudar muito nos nossos
17 trabalhos”. **MPJTCE:** ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. **RELATOR:**
18 Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Josival Júnior
19 de Sousa, Prefeito do Município de Bayeux, em razão da despesa insuficientemente
20 comprovadas com consultoria; despesas extra-orçamentárias – consignações outras, não
21 comprovadas; recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao INSS, além de
22 outras falhas e inconformidades na gestão do mencionado Prefeito com destaque para a
23 ultrapassagem do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com
24 pessoal do Poder Executivo local, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento
25 Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores
26 daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal
27 cumpriu parcialmente as disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-
28 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza, na
29 qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício de
30 2006, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão, discriminadas no
31 relatório do Relator; 3- pela imputação de débito ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito
32 Municipal de Bayeux no montante de R\$ 85.690,45, em virtude das irregularidades
33 apuradas pela Auditoria: R\$ 79.690,45 referentes a despesas extraorçamentárias –
34 consignações outras, não comprovadas e R\$ 6.000,00 referentes a despesas

1 insuficientemente comprovadas com consultoria, concedendo-lhe o prazo de 60
2 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal; 4- pela
3 aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, por
4 infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o
5 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário
6 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
7 pela determinação da assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor atual para que
8 restitua à conta específica do FUNDEB o valor total de R\$ 1.107.738,13, com recursos
9 próprios do tesouro municipal, relativas as despesas efetuadas com recursos do
10 FUNDEF, incompatíveis com a finalidade daquele fundo, que deverá ser utilizado na
11 forma estabelecida no art. 11 da Resolução RN – TC – 11/2009; 6- pela determinação da
12 remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, bem como a Receita Federal
13 do Brasil e ao Ministério Público Federal (para exame dos indícios de prova de crime
14 previdenciário) para análise sobre as ilegalidades aqui expostas, especificamente aquelas
15 atinentes ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao cometimento de atos de
16 improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92; 7- pela recomendação ao atual
17 gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da
18 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia
19 Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências constatadas no exercício
20 em análise; 8- pela determinação da autuação de processo em apartado para analisar a
21 legalidade do quadro de pessoal do município de Bayeux, acaso não tenha sido
22 constituído. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **ADMINISTRAÇÃO**
23 **ESTADUAL: “Contas Anuais da Administração Indireta” - PROCESSO TC-2276/07 –**
24 **Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da**
25 **Paraíba – CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2006.** Relator:
26 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
27 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer contido nos autos.
28 **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor da Companhia de
29 Água e Esgotos do Estado da Paraíba – **CAGEPA**, relativa ao exercício de 2006, com as
30 recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvan
31 Pereira Leite, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o
32 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do

1 prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor da CAGEPA, para que adote
2 providências no sentido da adequação do quadro de pessoal da Companhia e cessação
3 de quaisquer pagamento decorrente da integração dos empregados que não se
4 enquadram nas hipóteses legais, sob pena de ressarcimento pelo responsável, das
5 quantias pagas após ciência dessa decisão e outras sanções cabíveis; ~~4-~~ pela
6 formalização de autos apartados para análise dos contratos de consultoria com a
7 empresa ATECEL – Associação Técnico-Ciêntífico, para fins de comprovação ou não da
8 prestação dos serviços e adequação dos procedimentos licitatórios, bem como para se
9 apurar as responsabilidades de cada diretor, quanto à lavratura dos autos de infração e,
10 ainda, com relação à importância referenciada como diferença de saldo da conta do
11 Almojarifado, segundo à Auditoria, no valor de R\$ 723.000,00, posto não existir nos
12 autos a clareza necessária para imputação, neste processo. Os Conselheiros Flávio
13 Sátiro Fernandes e José Marques Mariz acompanharam o voto do Relator. **CONS.**
14 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio
15 Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima
16 sessão. **PROCESSO TC-1414/08 – Prestação de Contas das ex-gestoras da Fundação**
17 **Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Sras. Vânia da Cunha**
18 **Moreira (período de 01 de janeiro a 20 de março) e Alexandrina Moreira Formiga**
19 **(período de 21 de março a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2007.** Relator:
20 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
21 das interessadas e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante
22 nos autos. **RELATOR:** votou no sentido de: 1) julgar irregulares as contas das ex-
23 Presidentes da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC,
24 Sra. Vânia da Cunha Moreira, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e Sra.
25 Alexandrina Moreira Formiga, de 21/03/2007 a 31/12/2007; 2) aplicar multas pessoais às
26 Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, no valor individual de R\$
27 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infrações à legislação
28 vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta)
29 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) imputar débito à Sra.
31 Vânia da Cunha Moreira, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$
32 2.173.347,27, sendo R\$ 65.470,00 relativos ao pagamento de despesas na locação de
33 veículos em valores acima dos contratados e R\$ 2.107.877,27 referentes ao pagamento

1 de valores superiores aos contratados, sem qualquer comprovação, às empresas Global
2 Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda.,
3 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa
4 importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público
5 Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
6 4) imputar débito a Sra. Alexandrina Moreira Formiga, na qualidade de ordenadora de
7 despesas, no valor total de R\$ 44.546,31, sendo R\$ 20.200,18 relativos ao pagamento de
8 despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados, R\$ 21.862,58
9 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global
10 Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda. e R\$
11 2.483,55 concernentes ao pagamento de multas de trânsito, concedendo-lhe o prazo de
12 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual,
13 podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência,
14 conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5) recomendar ao atual gestor da
15 Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC estrita
16 observância à legislação pertinente, evitando a repetição das irregularidades verificadas
17 no presente feito; 6) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de
18 Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado por
19 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-1439/08 – Denúncia formulada contra**
20 **atos das ex-gestoras da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente,**
21 **Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, nos exercícios de 2006**
22 **e 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
24 ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR:** 1- pelo conhecimento da denúncia,
25 uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e considerando-a
26 procedente; 2- pela expedição de cópia do *decisum* ao denunciante e às denunciadas; 3-
27 pela aplicação de multas pessoais às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina
28 Moreira Formiga, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor individual
29 de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhes
30 o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
32 pela fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da FUNDAC adote as
33 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as

1 sugestões contidas no Relatório GEAG n.º 037/2007-I, fls. 14/30, elaborado pela
2 Controladoria Geral do Estado, e as conclusões da unidade técnica em seus relatórios de
3 fls. 374/380 e 551/557; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal na Paraíba
4 dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para que adote as
5 providências atinentes à espécie; 6- pela recomendação à atual gestão da FUNDAC para
6 que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais
7 pertinentes à Administração Pública, bem como evite a repetição das máculas detectadas
8 no presente feito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Processos agendados**
9 **para esta sessão”**: Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO**
10 **TC-3009/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELO,**
11 **tendo como Presidente o Vereador José Maria de Lucena Filho, exercício de 2008.**
12 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
13 Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**: ratificou a manifestação ministerial constante dos
14 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pela irregularidade das contas, com as
15 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao
16 gestor, no valor de R\$ 33.185,84 -- sendo: R\$ 19.985,84 referentes às despesas por
17 encargos e juros em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações; R\$
18 7.200,00 referentes ao pagamento a maior na locação de veículos e R\$ 6.000,00 por
19 contratação de serviços de propaganda junto à firma MZ, sem respaldo contratual
20 razoável -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
21 erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10,
22 com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
23 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
24 Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio
25 Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do Relator, excluindo-se da
26 imputação o valor referente aos juros e multas por atraso no pagamento de obrigações.
27 Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
28 Nogueira votaram pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação da
29 multa constante da proposta do Relator. Constatado o empate, o Conselheiro Presidente
30 Antônio Nominando Diniz Filho, reservou seu *voto de minerva* para a próxima sessão.
31 **PROCESSO TC-2916/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
32 **PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro
33 **Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de

1 Abrantes, na oportunidade, parabenizou o Tribunal que passou a adotar, a exemplo dos
2 Tribunais Superiores, em antecipar a apreciação dos processos dos Advogados
3 presentes no plenário. **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:**
4 Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do
5 Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício de 2008,
6 com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
7 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa
8 pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 5.610,20, com fundamento no art. 56, incisos II
9 e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
10 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
11 Financeira Municipal; **4-** pela formalização de autos específicos para análise da
12 irregularidade na contratação de pessoal, realizado pela Prefeitura. Aprovado por
13 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do
14 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2221/08 – Prestação de**
15 **Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antônio Araújo de**
16 **Oliveira, exercício de 2007.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo que,
17 inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores
18 Conselheiros: O ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de
19 Oliveira, após o relatório preliminar da Auditoria, recebeu notificação para apresentação
20 de defesa -- que foi publicada no DOE do dia 06/01/2010 – ocasião em que não
21 apresentou defesa nos autos e solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de
22 defesa, no que foi concedida a prorrogação por 15 (quinze) dias e não foi apresentado
23 qualquer esclarecimento. Em seguida, o processo foi ao Ministério Público, que emitiu
24 parecer, que está datado de 18/02/2010. Concluso os autos, este foi incluído na pauta
25 desta sessão e, no dia 26/02/2010, o causídico do ex-Prefeito vem aos autos requerendo
26 um novo prazo para apresentar sua defesa, em face de que – não tendo acesso aos
27 documentos da Prefeitura – o interessado foi obrigado a intentar uma Ação Cautelar de
28 Exibição de Documentos. Essa ação foi apreciada pelo Juiz Titular da 4ª Vara da
29 Comarca de Cajazeiras, que expediu decisão em 18/02/2010, concedendo a liminar para
30 exposição desses documentos ao interessado. Foi anexada aos autos, também, uma
31 Certidão da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, atestando que a intimação da liminar ao
32 Município de Cajazeiras foi realizada, porém, até o dia 09/03/2010, não retornou aos
33 autos a intimação. Então, desta feita, coloco o assunto à consideração do Tribunal Pleno,

1 acerca da solicitação do patrono do interessado. Diante da excepcionalidade do caso,
2 concordo com a solicitação do interessado para apresentação da documentação, já que
3 este Tribunal não vem admitindo qualquer apresentação de documentos após análise da
4 defesa, segundo disposição regimental, mas, neste caso, há uma excepcionalidade, visto
5 que existe nos autos a comprovação, inclusive da decisão do Juiz da 4ª Vara da Comarca
6 de Cajazeiras, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Creio que o processo
7 poderá ser retirado de pauta e concedido o prazo regimental para apresentação desta
8 defesa”. O Presidente ouviu o Ministério Público, bem como os demais Conselheiros, que
9 concordaram com o entendimento do Relator, à unanimidade, determinando, o Tribunal
10 Pleno, em caráter excepcional, pela retirada do processo de pauta, objetivando a
11 prorrogação de prazo ao interessado, para apresentação de defesa escrita, inclusive com
12 a anexação dos citados documentos e fixação de prazo, ao atual gestor, para
13 disponibilizar os documentos necessários para a defesa do ex-Prefeito. Na oportunidade,
14 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu que, nestes casos, o Tribunal deveria,
15 de imediato, fazer uma Inspeção *in loco* no Município, tendo em vista a retenção de
16 documento público. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a
17 sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência
18 anunciou da classe “Secretarias de Estado” – PROCESSO TC-1991/08 – Prestação de
19 Contas do ex-gestor da Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental, Sr.
20 Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, relativa ao exercício de 2007. Relator:
21 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
23 oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas as contas do
24 Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, titular, à época, da Secretaria de Estado do
25 Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG, exercício de 2007; 2- pela
26 recomendação ao atual representante da SEAAG a adoção de providências no sentido
27 de dar transparência às despesas com diárias e prevenção de repetição das falhas
28 apuradas no exercício em análise; 3- pela determinação do traslado das informações
29 contidas no Relatório da Auditoria para o Processo que apura a situação de pessoal da
30 Secretaria (Processo TC N° 07662/08). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
31 “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-
32 2548/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Antônio de
33 Miranda Burity, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** votou:
3 **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, com as
4 recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das
5 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
6 Relator. **PROCESSO TC-2806/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
7 **MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2007.** Relator:
8 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio
9 Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte,
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Em seguida, o
11 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
12 *quorum* regimental, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros
13 Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel.
14 Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo.
15 **RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito
16 do Município de Massaranduba, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2007,
17 com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr.
18 Antônio Mendonça Coutinho Filho, no valor de R\$ 450.000,00 – sendo: R\$ 3.500,00
19 referente à remuneração a maior percebida pelo Prefeito; R\$ 433.496,00 por outras
20 despesas não comprovadas e R\$ 13.257,00 por saldo não comprovado, (mas o Relator
21 retira desse montante o valor de R\$ 3.500,00 referente aos subsídios do Vice-Prefeito),
22 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
23 **3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 – por
24 infração aos incisos I, II, e III do artigo 56, da LOTCE – e multa no valor de R\$ 43.349,00
25 – correspondente a 10% do prejuízo causado ao município -- assinando-lhe o prazo de 60
26 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela reposição em favor do MDE da quantia de
28 R\$ 69.227,00, com recursos do próprio município, conforme disposição contida em
29 Resolução deste Tribunal; **5-** pela declaração de atendimento parcial às exigências
30 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
31 Relator, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio
32 Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-3086/09 – Prestação de**
33 **Contas do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça**

1 **Coutinho Filho, exercício de 2008.** Relator: **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na
2 oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a
3 direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio
5 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum* regimental, tendo em vista a
6 declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio
7 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes.
8 **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer
9 contrário à aprovação do ex-Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Antônio
10 Mendonça Coutinho Filho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da
11 decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça
13 Coutinho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
14 para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
15 Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento
16 declarado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Arnóbio Alves
17 Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular,
18 Sua Excelência o Presidente anunciou a seguinte inversão de pauta, nos termos da
19 Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-00596/03 – Recurso de Reconsideração**
20 **interposto pelo Prefeito do Município de JURUPIRANGA Sr. Antônio Maroja Guedes**
21 **Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-578/2007, emitido quando**
22 **do julgamento de denúncia relativa a irregularidade na gestão de pessoal, nos exercícios**
23 **de 2001/2004.** Relator: **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
24 Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do
25 pronunciamento da douta Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo conhecimento
26 do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Maroja Guedes Filho
27 dando-lhe provimento; 2- pelo conhecimento da denúncia formulada julgando-a
28 procedente; 3- pela declaração do cumprimento integral das decisões consubstanciadas
29 na Resolução RPL TC 37/2006 e nos Acórdãos APL TC 24 e 578/2007; 4- pelo
30 julgamento regular as contratações por excepcional interesse público verificadas nestes
31 autos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada
32 por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
33 Excelência o Presidente anunciou, da Classe **“Contas Anuais de Prefeitos”**, o

1 **PROCESSO TC-3213/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO**
2 **DOMINGOS, Sr. Francisco Nóbrega Almeida, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro
3 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
4 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos
5 autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de
6 gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco
7 Nóbrega Almeida, com a ressalva do art. 12413, do Regimento Interno desta Corte; 2-
8 pela recomendação à Administração especial atenção à legislação previdenciária; 3- pela
9 recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de
10 encaminhar os dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita
11 Federal para apuração do real valor devido, em razão da constatação do recolhimento ao
12 INSS superiores aos declarados nas GFIP; 4 – pela declaração do atendimento integral
13 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
14 Relator. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-**
15 **1932/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA,**
16 **tendo como Presidente o Vereador Valdir Justino da Silva, exercício de 2007.** Relator:
17 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou a manifestação
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular da prestação de
20 contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de
21 débito ao Sr. Valdir Justino da Silva, no valor de R\$ 8.151,00 – sendo: R\$ 2.151,00 pelas
22 notas de empenho sem as devidas cópias de cheques e R\$ 6.000,00 pelas diárias sem
23 comprovação das despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
24 recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor,
25 no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE, assinando-lhe o
26 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela declaração de atendimento
28 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por
29 unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
30 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-0757/08 – Prestação de Contas da Mesa da**
31 **Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Jerônimo Gomes de**
32 **Figueiredo, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
33 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

1 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pelo
2 julgamento regulares com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de
3 Bayeux, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo
4 Gomes de Figueiredo, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em
5 razão da não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais
6 ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 5.589,16; não contabilização nem
7 recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS no montante de R\$
8 77.775,47; não comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS no montante de
9 R\$ 140.436,66, demonstradas como repassadas, declarando, ainda, que em relação à
10 gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal, em razão da não comprovação da publicação dos RGF's em
12 órgão da imprensa oficial; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jerônimo Gomes de
13 Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE,
14 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao erário
15 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3-
16 pela recomendação à Câmara Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita
17 observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos
18 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter
19 a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; 4- pela
20 determinação de representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das
21 omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições
22 previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas
23 competências. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2315/08 –**
24 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como**
25 **Presidente o Vereador Wellington da Costa Assis, exercício de 2007. Relator: Auditor**
26 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
27 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos
28 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) pelo julgamento irregular das contas do ex-Chefe
29 do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, relativas ao exercício de 2007; 2)
30 pela imputação, ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, débito
31 no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo R\$ 250,00 referentes ao
32 pagamento indevido de multa de responsabilidade do contador da Edilidade, R\$ 2.750,00
33 concernentes à despesa imprópria com sistema informatizado instalado no escritório de

1 contabilidade e R\$ 300,00 respeitantes ao dispêndio não comprovado com supostos
2 serviços de confecção de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de
3 Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs; 3) pela fixação do prazo de 60
4 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos
5 municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias
6 Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
7 término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
8 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
9 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
10 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) pela aplicação de
11 multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor
12 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei
13 Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) pela assinação do lapso temporal de
14 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
16 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do
17 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
18 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do
19 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
20 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
21 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) pelo envio de recomendações no sentido de que o atual
22 Presidente da referida Edilidade, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, não repita as
23 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
24 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7)
25 pela comunicação, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
26 Federal, à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do
27 recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições
28 previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de
29 empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre
30 as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB relativas ao exercício
31 financeiro de 2007; 8) pela remessa, também, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
32 caput, da Constituição Federal, de cópia das peças técnicas, fls. 261/269 e 446/459, do
33 parecer do Ministério Público Especial, fls. 461/464, e desta decisão à augusta
34 Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do

1 Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à
2 unanimidade. **PROCESSO TC-2093/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
3 **Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador José Elias Borges Batista,**
4 **exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
6 manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) pelo julgamento
7 irregular das referidas contas; 2) pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Legislativo
8 de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com
9 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar
10 Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para
11 recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
13 de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
14 interstício máximo também de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
15 integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual,
16 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
17 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
18 TJ/PB; 4) pelo envio de recomendações no sentido de que o Presidente da referida
19 Edilidade, Vereador José Elias Borges Batista, não repita as irregularidades apontadas no
20 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais,
21 legais e regulamentares pertinentes; 5) pela remessa, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c
22 o art. 75, caput, da Constituição Federal, de cópias das peças técnicas, fls. 150/158 e
23 196/200, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 202/206, e desta decisão à
24 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
25 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Contas Anuais da**
26 **Administração Indireta” – PROCESSO TC-2987/09 – Prestação de Contas dos ex-**
27 **gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, Sr. José Carlos**
28 **Vidal e Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, exercício de 2008. Relator: Auditor**
29 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Procurador
30 Geral do Ministério Público Especial estava emitindo, pela primeira vez nesta Corte de
31 Contas, o seu parecer de forma eletrônica. **MPJTCE:** pronunciou-se nos seguintes
32 termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Este processo é o primeiro
33 daqueles que chegam ao Tribunal Pleno com parecer eletrônico. Por trás desse pequeno

1 fato está um pedido do Ministério Público, feito em dezembro do ano passado à Vossa
2 Excelência, no sentido de tornar os nossos pareceres eletrônicos, o que se viabiliza
3 agora. Esse parecer eletrônico, na verdade, não simboliza, apenas, o oferecimento do
4 parecer em modo eletrônico, mas um enorme ganho em transparência para as atividades
5 do Ministério Público. De modo mais específico, nestes autos, o processo já tem o
6 relatório da Auditoria elaborado pela ACP Ivana Franca, de modo eletrônico; o parecer do
7 Ministério Público de modo eletrônico, e se encaminha para receber um acórdão
8 eletrônico e uma publicação eletrônica no Portal do Tribunal de Contas, o que vai
9 possibilitar um acesso mais ágil para aqueles que trabalham nesta Corte e aos
10 jurisdicionados que, de fora, poderão ter acesso às principais peças dos processos.
11 Gostaria de agradecer, mais uma vez, o esforço hercúleo do Diretor Executivo Geral,
12 ACP Severino Claudino, que junto com os técnicos Fábio Lucas Meira Barbosa e Marcelo
13 Lopes Burity, que colocaram em prática esse sistema e que, na verdade, não se restringe
14 apenas ao parecer em si, mas que agrega funções que dizem respeito à distribuição
15 imediata dos processos na Procuradoria, cumprindo o mandamento constitucional que
16 determina que todo processo deve receber distribuição impessoal e imediata dentro do
17 Ministério Público. Então, Senhor Presidente, em nome do Ministério Público especial
18 junto a esta Corte e em meu nome, gostaria de agradecer, mais uma vez, o auxílio e a
19 colaboração desses três brilhantes funcionários que honram este Tribunal de Contas.
20 Quanto ao processo, ratifico o entendimento lançado nos autos”. **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** 1) pelo julgamento regular da prestação de contas do Consórcio
22 Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de
23 2008, de responsabilidade dos ex- Presidentes Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e
24 José Carlos Vidal; e 2) pela recomendação ao atual gestor do Consórcio no sentido de
25 envidar esforços visando a não repetição das falhas apontadas nos relatórios de
26 Auditoria; 3) pela recomendação, ainda que a direção do Consórcio Intermunicipal de
27 Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, adote o chamamento Público, de acordo com a Lei
28 nº 8.666/93 e suas alterações; Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1286/93 do Ministério da
29 Saúde, cujo modelo deve ser encaminhado ao Instituto, com vistas a subsidiar a
30 implementação de tal prática. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator.
31 **PROCESSO TC-3148/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de**
32 **Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Nello Zerinho**
33 **Rodrigues, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer contido nos autos. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular da Prestação de Contas do Instituto de
4 Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2008,
5 sob a responsabilidade do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; 2- pela aplicação de multa,
6 ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil
7 oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas,
8 conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3- pela concessão do prazo
9 de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
10 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação ao Ministério
11 da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido
12 Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do
13 Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para
14 providências que entender cabíveis. 5- pela recomendação ao atual Gestor do Instituto no
15 sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº
16 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis
17 à espécie. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3216/09 –**
18 **Prestação de Contas da gestora do Instituto de Previdência Municipal de DIAMANTE,**
19 **Sr. Maria Cleide Pereira de Melo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar**
20 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
21 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer contido nos autos.
22 **PROPOSTA DO Relator:** No sentido de que o Tribunal: 1- Julgue irregular a Prestação
23 de Contas do Instituto de Previdência de Diamante, relativa ao exercício de 2008, sob a
24 responsabilidade da Sr^a. Maria Cleide Pereira de Melo; 2- Aplique multa pessoal, a ex-
25 gestora do Instituto no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez
26 centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei
27 Orgânica deste Tribunal; 3- pela concessão do prazo de 60(sessenta) dias para
28 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique ao Ministério da Previdência e
30 Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto,
31 encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil,
32 referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que
33 entender cabíveis; 5. Recomende ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir

1 fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do
2 Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, bem como,
3 tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável
4 desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57. Aprovada a proposta do Relator, à
5 unanimidade. **“Consultas”: PROCESSO TC-0705/10 – Consulta formulada pelo gestor**
6 **do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da**
7 **Silva Neto, acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria facultativa a**
8 **servidores que não ingressaram no serviço público mediante concurso público. Relator:**
9 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o
10 processo. **PROPOSTA DO Relator:** No sentido de: tomar conhecimento da Consulta e,
11 no mérito, respondê-la nos termos do Parecer da DIAFI/DIAPG, cuja cópia deve ser parte
12 integrante desta decisão, chamando a atenção do interessado que a possibilidade de
13 concessão de aposentadoria, em referência, diz respeito aos cargos efetivos, cuja
14 ocupação ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aprovada a
15 proposta do Relator, à unanimidade. **“Recursos” – PROCESSO TC-1712/03 –**
16 **Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr. José**
17 **Feliciano Filho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-30/2001.** Relator:
18 **Conselheiro José Marques Mariz.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não
20 conhecimento dos embargos de declaração. **RELATOR:** votou: Pelo conhecimento dos
21 presentes Embargos de Declaração interpostos pelo ex- Prefeito do Município de Sapé,
22 Sr. José Feliciano Filho, contra a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão
23 APL-TC 030/2010, e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de contradição,
24 omissão ou erro na decisão atacada, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão
25 APL-TC-030/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2349/07**
26 **– Recurso de Revisão** interposto pela ex-gestora do **Instituto de Previdência do**
27 **Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Artédia Derlian Dantas Oliveira**
28 **Linhares,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-627/2009,** emitido
29 **quando do julgamento das contas do exercício de 2006.** Relator: **Conselheiro Fernando**
30 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
31 de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer contido nos autos. **RELATOR:**
32 votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo provimento
33 parcial, apenas para modificar a decisão recorrida, fazendo-se excluir as irregularidades

1 conforme se depreende do relatório do órgão de instrução fl.397/405, mantendo os
2 demais termos da decisão combatida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
3 **PROCESSO TC-2917/09 – Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito do
4 **Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha,** contra decisão
5 **consubstanciada, exclusivamente, no Acórdão APL-TC-88/2010.** Relator: **Conselheiro**
6 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não
8 conhecimento dos embargos de declaração. **RELATOR:** votou pelo conhecimento dos
9 embargos de declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Salomão
10 Benevides Gadelha, – dada a tempestividade da interposição e legitimidade do
11 embargante -- e, no mérito, pelo seu não provimento, tanto em relação ao pedido de
12 nulidade, como ao pedido de provimento dos embargos. Os Conselheiros Flávio Sátiro
13 Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o
14 entendimento do Relator. **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** “Senhor
15 Presidente, voto com o Relator e gostaria de cumprimentar o Conselheiro Umberto
16 Silveira Porto -- não só agora, mas já o fiz anteriormente, pela competência que lhe é
17 peculiar – neste julgamento, prestando-lhe, inclusive, solidariedade, porque ao manejar
18 os embargos, o causídico em algum momento tenta desqualificar o voto do Conselheiro
19 Umberto Silveira Porto e, por via direta, esvaziar as atribuições desta Corte de Contas,
20 quando tivemos um tratamento extremamente desrespeitoso para com Sua Excelência.
21 Em nenhum momento aqui se foi dito, se afirmou ou se registrou que o mesmo responde
22 um procedimento administrativo, no âmbito do TCU, tendo sido inclusive afastado de
23 suas atribuições. Se não dito isso aqui não poderia ter sido registrado. Há, apenas, no
24 Acórdão, a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao TCU, para
25 conhecimento, se praticada alguma irregularidade. Daí porque minha solidariedade ao
26 Conselheiro Umberto Silveira Porto e a reafirmação de que estamos a cumprir os
27 mandamentos constitucionais”. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** “Gostaria de
28 agradecer às palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e gostaria de dizer
29 que os embargos foram interpostos exclusivamente, em todo o seu teor, contra o Acórdão
30 APL-TC-88/2010. Em nenhum momento é atacado nem Parecer, nem a Resolução que
31 foi baixada anteriormente. Provavelmente eles poderão recorrer dessa decisão, mas o
32 possível recurso de reconsideração não poderá ter efeito suspensivo sobre a questão do
33 parecer, porque já está vencido o prazo”. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,

1 com o impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade, o Presidente
2 informou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em seu pronunciamento
3 havia falado em nome do Tribunal. Em seguida Sua Excelência o Presidente anunciou o
4 **PROCESSO TC-2227/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor do
5 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PEDRA LAVRADA,**
6 **Sr. Edvaldo Januário Dantas,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
7 **562/2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
9 o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal:
10 conheça do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade da sua
11 apresentação e, no mérito, 1) considerar sanadas as irregularidades relacionadas à
12 ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como outros benefícios
13 previdenciários concedidos (R\$ 43.700,00), à carência de comprovação do saldo
14 bancário existente ao final do exercício (R\$ 160.636,66) e à falta de implementação da
15 avaliação atuarial; 2) desconstituir o débito imputado ao gestor do Instituto Próprio de
16 Previdência da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, no
17 montante de R\$ 204.382,71, sendo R\$ 43.700,00 concernentes a dispêndios
18 contabilizados como outros benefícios previdenciários concedidos não identificados, R\$
19 160.636,66 referentes a saldo bancário também contabilizado ao final do exercício sem
20 comprovação, e R\$ 46,05 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de
21 cheques sem provisão de fundos; 3) manter os demais itens da decisão vergastada,
22 remetendo cópia do presente aresto à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para
23 verificar, nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de
24 Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2009, o efetivo repasse, pelo Chefe do Poder
25 Executivo, das parcelas atinentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de
26 Débitos, assinado em 02 de junho de 2009, com vistas à reposição da quantia que
27 excedeu o limite das despesas administrativas realizadas pela entidade previdenciária
28 local; 4) encaminhar os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para
29 as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à
30 unanimidade. **“Denúncias”:** **PROCESSO TC-1238/07 – Denúncia** formulada contra o
31 **ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva,** referente ao
32 **exercício de 2004.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o

1 parecer contido nos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pelo conhecimento e procedência da
2 denúncia, considerando-se irregulares as licitações analisadas; **2-** pela aplicação de
3 multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 2.805,10, com base
4 no art. 56, inciso I, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
5 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **“Outros”:**
7 **PROCESSO TC-3336/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
8 **818/2006, por parte do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias.**
9 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
11 emitido nos autos. **RELATOR:** **1-** pela declaração de não cumprimento da decisão
12 contida no Acórdão APL-TC-818/2006; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcel
13 Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-
14 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do
15 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pelo encaminhamento de
16 ofício ao atual Prefeito Municipal de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, informando-lhe
17 acerca da irregularidade remanescente, para tomada de medidas administrativas.
18 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1408/08 – Prestação de**
19 **Contas dos ex-gestores da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de CAMPINA**
20 **GRANDE, Sr. Pedro Lúcio Barbosa (período de janeiro a abril) e Sra. Maria da Paz**
21 **Pereira do Patrocínio (período de maio a dezembro), exercício de 2004.** Relator:
22 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
23 dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** confirmou o parecer emitido
24 nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr.
25 Pedro Lúcio Barbosa e pelo julgamento irregular das contas da Sra. Maria da Paz Pereira
26 do Patrocínio, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa
27 pessoal à Sra. Maria da Paz Pereira do Patrocínio, no valor de R\$ 2.805,10, com
28 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
29 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do
31 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-4643/06 – Verificação de**
32 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-414/2008, por parte do Prefeito do Município de**
33 **LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, emitido quando do julgamento de denúncia**

1 relativa aos exercícios de 2003 e 2004. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na
2 oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a
3 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão, em razão de seu impedimento. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do
5 processo após as cautelas legais. **RELATOR:** Votou pela declaração de cumprimento do
6 item “4” do Acórdão APL-TC-414/2008, remetendo-se os presentes autos à Corregedoria
7 para as providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade,
8 com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção
9 dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-1959/04 –**
10 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-796/2009,** por parte do Prefeito do
11 **Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista,** referente a devolução de
12 **recursos à conta do FUNDEB.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
13 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
14 **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA**
15 **DO RELATOR:** 1) pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-796/2009;
16 2) pela aplicação ao Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz,
17 multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso
18 IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
19 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
20 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de
21 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
22 podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como
23 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) pela determinação que o atual
24 Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, proceda à devolução à
25 conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 53.733,25,
26 referente a gastos não classificados como de manutenção e desenvolvimento do Ensino
27 devendo essa quantia ser devolvida em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas,
28 de R\$ 17.911,08, e aplicada em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme
29 estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09, vencendo-se a primeira em
30 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o
31 requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob
32 pena de vencimento antecipado das mesmas. Aprovada a proposta do Relator, à
33 unanimidade. **PROCESSO TC-2065/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**

1 **APL-TC-473/2007**, por parte da ex-Prefeita do Município de **SAPÉ, Sra. Maria Luiza do**
2 **Nascimento Silva**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
3 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
4 opinou, oralmente, pela aplicação de multa e concessão de prazo para cumprimento da
5 decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1. pela aplicação de nova multa no valor de R\$
6 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Senhora Maria Luíza do
7 Nascimento Silva, Prefeita Municipal de Sapé, pelo não atendimento, no prazo fixado,
8 sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV da
9 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. pela assinatura do prazo de 60
10 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
11 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
12 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
13 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
14 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
15 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
16 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. pela concessão do prazo de 60
17 (sessenta) dias, ao atual gestor, Senhor João Clemente Neto, com vistas a que cumpra a
18 decisão do Tribunal contida no item 4 do Acórdão APL TC 580/2001 (fls. 44/49)
19 combinado com o Acórdão APL TC 168/2008 (fls. 139/141), fazendo restituir à conta
20 corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$
21 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de
22 multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 4. que seja facultado ao atual Prefeito,
23 antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o
24 parcelamento da restituição, em tempo hábil. Aprovada a proposta do Relator, à
25 unanimidade. **PROCESSO TC-5142/05 – Verificação de Cumprimento do item “II” do**
26 **Acórdão APL-TC-53/2005**, por parte do Prefeito do Município de **CURRAL VELHO, Sr.**
27 **Luiz Alves Barbosa**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
28 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
29 reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
30 **RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item II do
31 Acórdão APL-TC-53/2005, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria desta
32 Corte, para acompanhamento do cumprimento das demais decisões. Aprovada a
33 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4859/08 – Tomada de Contas**

1 **Especial realizada no Instituto de Previdência Municipal de PIRPIRITUBA, de**
2 **responsabilidade do ex-gestor, Sr. José Humberto Tavares do Nascimento, exercícios**
3 **de 2006 e 2007.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
5 o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento
6 irregular das contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor
7 José Humberto Tavares do Nascimento, referente aos exercícios financeiros de 2006 e
8 2007; 2- pela aplicação de multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10
9 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a
10 preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da
11 LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não pagamento das obrigações
12 patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite
13 máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria
14 obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007; 3- pela aplicação ao gestor, igualmente, multa
15 automática e pessoal no montante de R\$ 8.000,00, pelo não envio das prestações de
16 contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do
17 balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art.
18 32 da RN TC 07/04; 4- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o
19 recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo
20 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
21 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
22 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
23 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
24 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
25 não ocorrer; 5- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto a atual gestora
26 do IPAM de Pirpirituba, Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira quanto ao atual
27 Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências
28 de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto
29 junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277),
30 bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para
31 efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os
32 dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de
33 multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6- pela representação à Receita

1 Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as
2 providências a seu cargo; 7- pela recomendação à atual administração do IPAM de
3 Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios
4 administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios
5 transgressores da matéria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
6 **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” “Contas Anuais da Administração Indireta” –**
7 **PROCESSO TC-2669/09 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de**
8 **Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), Sra. Marta de Luna Malheiros,**
9 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
10 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
11 manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)
12 Julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) aplicar multa à ex-Superintendente
13 do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com
14 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –
15 LOTCE/PB; 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
16 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
17 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
18 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
19 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
20 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
21 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
22 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) fazer recomendações no sentido de
23 que o atual gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dr.
24 Achilles Leal Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
25 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
26 regulamentares pertinentes; 5) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da
27 Paraíba, Dr. José Targino Maranhão, ao Secretário de Planejamento e Gestão, Dr.
28 Osman Bernardo Dantas Cartaxo, bem como ao Secretário de Administração do Estado,
29 Dr. Antônio Fernandes Neto, informando-os acerca da situação anormal em que se
30 encontra o quadro de pessoal do IDEME, bem como da necessidade imperiosa de
31 adoção das providências cabíveis acerca da matéria; 6) encaminhar cópias desta decisão
32 à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das
33 contas do referido instituto, respeitantes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010,

1 notadamente no tocante à elisão das irregularidades remanescentes. Aprovada a
2 proposta do Relator, à unanimidade. **“Recursos”: PROCESSO TC-1408/07 – Recurso**
3 **de Revisão** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria da Agricultura, Irrigação e**
4 **Abastecimento, Sr. Roberto Ribeiro Cabral,** contra decisão consubstanciada no
5 **Acórdão AC2-TC-1370/2009,** emitido quando do julgamento da licitação na modalidade
6 **Concorrência nº 001/2002.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação
7 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
8 **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo
9 conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Ribeiro Cabral, ex-
10 Secretário de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, contra decisão
11 consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1370/2009, tendo em vista a sua tempestividade e
12 legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial,
13 desconsiderando as irregularidades relativas à ausência de estipulação de preço máximo
14 global, ausência de estimativa orçamentário-financeira, ausência de preços unitários
15 máximos e constatação da possibilidade da Administração vir a ser condenada solidária
16 ou subsidiariamente em ação trabalhista, e julgue regulares com ressalva a Concorrência
17 nº 01/2002, realizada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do
18 Estado, bem como o Contrato de nº 015/2002 e seus termos aditivos, em face das
19 seguintes irregularidades remanescentes: ausência de planilha de quantitativos com os
20 respectivos preços unitários e as falhas relativas aos termos aditivos do contrato.
21 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1607/08 – Recurso de**
22 **Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento**
23 **Industrial da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes,** contra decisão
24 consubstanciada no **item “3” do Acórdão APL-TC-581/2009.** Relator: Auditor Oscar
25 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
26 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o
27 processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do recurso, em razão de
28 sua intempestividade. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta,
29 o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:20hs, abrindo audiência pública para
30 distribuição de 01 (um) processo por vinculação, com a DIAFI informando que no período
31 de 03 a 09 de março de 2010 foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de
32 Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 145 (cento e quarenta e cinco) processos
33 da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

1 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
2 Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de março de 2010.**

4
5
6 _____
7 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
8 PRESIDENTE

9
10 _____
11 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**
12 CONSELHEIRO

10 _____
11 **ARNÓBIO ALVES VIANA**
12 CONSELHEIRO

13
14
15 _____
16 **JOSÉ MARQUES MARIZ**
17 CONSELHEIRO

15 _____
16 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
17 CONSELHEIRO

18
19
20 _____
21 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
22 CONSELHEIRO

20 _____
21 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
22 CONSELHEIRO

23
24
25 _____
26 **MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**
27 PROCURADOR-GERAL

28
29
30
31
32
33
34
35
36
37

